

PROCESSO - A. I. Nº 100107.0026/04-5
RECORRENTE - DURAN O SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA. (EPP)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0328/01-04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 10/11/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0366-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. A comunicação do extravio de notas fiscais juntamente com o pedido de baixa não configura espontaneidade, tendo em vista a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos fiscais. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0328/01-04 – para impor ao autuado multa no valor de R\$ 4.600,00, por deixar de apresentar 999 notas fiscais, embora regularmente intimado, atribuída pelo seu valor máximo, para os contribuintes inscritos no regime normal, estabelecido pelo art. 42, XIX, “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, já que o valor ali previsto é de R\$ 5,00 por documento extraviado que, quando multiplicado pela quantidade total de documentos, resultaria em uma multa de R\$ 4.995,00.

O recorrente, na sua defesa, não contestou o cerne da autuação, posto que os documentos aludidos foram extraviados, mas solicitou que a multa fosse cancelada ou reduzida para R\$ 460,00, considerando não ter havido dolo, fraude ou simulação e a existência de dúvida quanto à caracterização da infração, revelada através da comunicação do autuado à SEFAZ/BA (fl. 15), em 05/12/2003, de que as notas fiscais em tela não seriam mais utilizadas em razão do mencionado extravio.

A 1ª JJF não atendeu o seu pleito.

No seu Recurso Voluntário, indagou que, se os documentos foram extraviados (sem que fossem utilizados), como poderiam ser apresentados, a fim de se cumprir a exigência do art. 169, § 2º, do RICMS/97?

Disse que as provas de que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação residem, justamente, no aludido comunicado espontâneo e na não utilização das notas fiscais, e que, assim sendo, haveria que existir prova de que teria agido com má-fé, o que não é encontrado no processo.

Quanto ao enquadramento legal, acrescentou que a lei, ao prever a sanção, induz que o documento fiscal ali referido teria sido utilizado, já que a nota fiscal em branco não produz qualquer efeito no mundo jurídico ou econômico, não podendo ser equiparado ao documento fiscal emitido, pretendendo punir aquele que emite a nota fiscal e a extravia, a inutiliza, perde ou guarda fora de local autorizado, podendo ser flexibilizado o rigor da legislação quando o documento não é emitido e não produzirá qualquer efeito.

Concluiu renovando o seu pedido para que a multa fosse cancelada ou reduzida para R\$460,00.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, salientou que a comunicação do extravio de documentos fiscais, no prazo previsto na lei, não impede a caracterização da infração autônoma, objeto do presente lançamento, e que inexiste no PAF a prova de que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e assinalou a responsabilidade pessoal do contribuinte, no que pertine à guarda e zelo dos seus documentos fiscais.

Registrhou, ainda, que, na certidão policial, consta à alegação de crime de furto de mercadorias e não de documentos fiscais, perpetrado por empregados do recorrente.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de multa, no valor de R\$ 4.600,00, em decorrência do extravio de 999 notas fiscais, atribuída pelo seu valor máximo, para os contribuintes inscritos no regime normal, estabelecida pelo art. 42, XIX, “a” da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02.

O recorrente não nega o cometimento da infração, que, aliás, está comprovada mediante declaração de sua lavra (fl. 5), mas solicita o seu cancelamento ou redução para R\$460,00, posto que esta teria sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e as notas fiscais não teriam sido utilizadas.

O art. 146, I, do RICMS/97, prevê que, nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à Inspetoria Fazendária, dentro de 8 dias.

Este Colegiado tem se manifestado no sentido de que a comunicação de extravio de livros e documentos fiscais, feita no momento do pedido de baixa de inscrição, não tem caráter de espontaneidade, isto porque ela deveria ter sido feita no prazo acima citado.

A infração está caracterizada.

Também, a multa para este caso está prevista no art. 42, XIX, “a”, da Lei nº 7.014/96, que fixa o seu valor em R\$ 5,00 (cinco reais), por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitada a penalidade, no seu total, a R\$4.600,00 (quatro mil e seiscientos reais), tratando-se de Nota Fiscal, Conhecimento de Transporte, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem, Cupom de Leitura ou Fita-Detalhe.

Já a alínea “b”, do inciso XIX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, fixa o limite de R\$460,00 (quatrocentos sessenta reais), sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte.

Esta 1ª CJF não vem cancelando multas por infração à obrigação acessória, por entender que, sendo esta educativa, deve prevalecer, na sua inteireza.

Quanto ao pleito para que a penalidade fosse reduzida para R\$460,00, também não pode ser atendido, pois aí se estaria a praticar injustiça, ao dar tratamento equivalente para contribuinte inscrito na condição normal, que é o caso do autuado, com aquele enquadrado no regime simplificado de apuração – SimBahia.

Pelo que expus, concluo que a Decisão recorrida está perfeita, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 100107.0026/04-5, lavrado contra DURAN O SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA. (EPP), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$4.600,00, prevista no art. 42, XIX, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS